



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002786/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.276 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** LEICO'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

**NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). **COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do IRPJ, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

**JUROS DE MORA.**

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

**MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.**

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

**DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**LANÇAMENTO DECORRENTE.**

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Víctor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto e Roberto Armond Ferreira da Silva que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Víctor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

I - O Auto de Infração às fls. 80-86, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$358.047,28, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no primeiro semestre do ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, art. 250, art. 251 e art. 510 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 87-89, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$141.167,40, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no primeiro semestre do ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos:

001 - CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação da Contribuição Social.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 95-105, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando:

I — DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO [...]

A lavratura do auto de Infração tem como fundamento legal a impossibilidade de compensação de Prejuízo Fiscal e Base de cálculo Negativa da CSLL em limite superior a 30% da base de cálculo tributável, bem como no fato da empresa sucessora estar expressamente proibida de compensar os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da empresa sucedida (enquadramento legal: artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único e 510 do RIR/99 e art. 2º. e parágrafos da Lei no. 8.981/95 e art. 16 da Lei no. 9.065/95 e art. 37 da Lei nº 10.637/02).

Contudo, a manifestação e conclusão fiscal não procedem, pelas razões de fato e de direito, como seguem.

## II— DOS FATOS

Conforme consta do "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social" da empresa Leico's Food Comércio de Alimentos Ltda, firmado em 31 de julho de 2003 [...], e nos termos do "Protocolo e Justificação", firmado em 30 de julho de 2003 [...], a Coslei Comércio de Alimentos Ltda foi incorporada por aquela empresa, que a sucedeu universalmente em todos os direitos e obrigações.

Em razão da incorporação e conseqüente extinção da empresa incorporada, foi entregue a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) especial de incorporação [...], na qual compensou 100% do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, em razão da extinção total de suas atividades econômicas.

## III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. A. Compensação de Prejuízo Fiscal e Base de cálculo Negativa da CSLL em limite superior a 30%

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão da limitação de compensação de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL de 30%, fixada pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas cujas atividades terão continuidade no tempo.

Não é razoável aplicar uma limitação de aproveitamento de Prejuízo Fiscal no tempo, considerando que, com a descontinuidade da sociedade, haverá a impossibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios subseqüentes. [...]

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, não havendo a compensação integral dos Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativa da CSLL na última DIPJ da sociedade, esta não terá mais oportunidade de compensá-los, uma vez que, com a incorporação, a incorporadora não terá direito de suceder e aproveitar referidos créditos tributários, haja vista a restrição constante do artigo 514 do RIR/99.

Portanto, é totalmente legítima e legal o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e base negativa, nos casos de extinção da sociedade, até porque, contrariamente, não há previsão de seu aproveitamento, e sendo vedado, a transferência a terceiros, nem tampouco ressarcimento em dinheiro.

Importante ressaltar que a restrição de aproveitamento desse crédito tributário por parte de empresa que está se extinguindo implicaria enriquecimento ilícito por parte das autoridades fiscais, em detrimento aos direitos creditórios do contribuinte, podendo-se afirmar, que estaríamos diante de um verdadeiro confisco na medida em que o diferimento da compensação integral decorre de ato do próprio fisco, que não pode permanecer quando da extinção do estabelecimento.

III. B. Proibição de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL pela empresa sucessora

Por outro lado, verifica-se que na conclusão do Termo de Constatação Fiscal, a auditora fiscal advertiu quanto à impossibilidade da pessoa jurídica sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da sucedida, haja vista a proibição expressa constante no artigo 510 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99).

Tal advertência causou estranheza uma vez que a empresa sucessora não compensou, em nenhum momento, prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da sucedida. E, ainda que o tivesse feito, cabem a seguir alguns comentários. [...]

O reconhecimento contábil de resultados segundo o regime de competência, é também o procedimento adotado para fins de determinação do lucro tributável ou prejuízo fiscal, segundo determinação da legislação fiscal vigente.

Verificado o resultado contábil apurado e a extinção da pessoa jurídica, haja vista o encerramento de suas atividades operacionais, a empresa deverá proceder à liquidação e apuração do Lucro Real no período, compensando 100% dos prejuízos fiscais acumulados (e base negativa de CSLL) e entregando a competente DIPJ de encerramento e extinção do CNPJ, na forma da Lei, desde que recolhidos eventuais tributos devidos, observado o disposto nos artigos 237 e 811 do Regulamento do Imposto de Renda [...].

Neste sentido, considerandos os saldos constantes nos demonstrativos contábeis [...] e na DIPJ de encerramento [...], o encerramento e liquidação da pessoa jurídica, é permitido legalmente a compensação integral dos prejuízos fiscais no momento da extinção da pessoa jurídica, independentemente da limitação de 30% imposta pelo artigo 42 da Lei nº. 8.981/95 combinado com o artigo 15 da Lei nº. 9.065/95, haja vista a descontinuidade da sociedade e, portanto, a impossibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios subseqüentes caso fosse obedecido o limite de 30% para o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados. [...]

Posteriormente pelas disposições contidas no Decreto-lei nº 1.730/70 e Decreto-lei nº 2.341/87, foi vedada essa prática, impedindo que houvesse a compensação de prejuízos fiscais pelas empresas envolvidas, no ato do processo de fusão, cisão ou incorporação. Referida vedação foi introduzida para evitar a evasão ou postergação no pagamento do imposto no ato de cisão ou incorporação.

A nosso ver, salvo melhor juízo, não haveria necessidade da edição das leis mencionadas no parágrafo anterior, na medida em que, as compensações havidas anteriormente, ocorreram ao arrepio de previsão legal, pois não havia Lei específica que considerava a compensação de prejuízos, no momento das cisões e incorporações, como forma de extinção do crédito tributário.

Não havia lei que compatibilizasse o artigo 156, II com o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, ainda que a empresa sucessora tivesse se utilizado do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL da sucedida, o que, frise-se, não foi o caso, a empresa incorporadora não estaria sujeita às restrições de compensação dos prejuízos, em exercícios futuros. [...]

Porém, em razão da sucessão tributária universal prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional, não há previsão legal para vedação da compensação de prejuízos fiscais pela sociedade incorporadora, recebidos quando da assunção dos ativos da sociedade incorporada, quando há continuidade na exploração econômica desta, em exercícios futuros.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

**Conclui**

Diante do exposto, requer sejam acolhidos todos os argumentos de defesa acima elencados, devendo a ação fiscal, representada pela Auto de Infração ora impugnado, ser julgada totalmente improcedente, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada e arquivamento dos autos.

Requer, pois, que todas e quaisquer intimações sejam encaminhadas ao domicílio do signatário (Rua Campos Bicudo, 98, 9º andar — CEP n.º 04.536-010 — São Paulo - SP), para todos os efeitos legais.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-35.226, de 27.09.2011, fls. 213-229:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Compensação de Prejuízos. Declaração Final. Extinção por Incorporação. Limitação de 30% na Compensação dos Prejuízos Acumulados.

O prejuízo fiscal acumulado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro real. Inexistente previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acumulados acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

Compensação de Bases Negativas. Declaração Final. Extinção por Incorporação. Limitação de 30% na Compensação.

A base negativa acumulada da CSLL poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado, base imponible da exação, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. Inexistente previsão legal que permita a compensação das bases negativas acumuladas acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da pessoa jurídica, por qualquer motivo, inclusive por força de incorporação.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Notificada em 19.12.2011, fl. 232, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2012, fls. 237-251, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

**Acrescenta que:**

**II - DA DECISÃO RECORRIDA [...]**

Em síntese, a decisão recorrida versa sobre a evolução legislativa do direito à compensação dos prejuízos e base negativa e as recentes decisões dos tribunais,

principalmente sobre a constitucionalidade da limitação 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas. Com base nessa declaração de constitucionalidade sustenta que a norma deve ser respeitada, mesmo nas hipóteses de inexistência de lei que trate dos casos de encerramento da pessoa jurídica por incorporação.

Todavia, o lançamento tributário não pode cair na vala comum, qual seja a simples limitação de 30% na compensação de prejuízos e base negativa na apuração do lucro real anual ou do lucro líquido ajustado; trata-se de evento fático único e que não foi tratado especificamente em nenhum dos julgados colacionados pela autoridade julgadora, muito menos por lei específica.

### III - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO REFERENDADA

Como se extrai dos argumentos que baseiam a r. decisão recorrida, a discussão nos autos se resume à possibilidade de compensação de 100% (cem por cento) dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, no caso de extinção da sociedade por incorporação, ou seja, pela descontinuidade da pessoa jurídica, principalmente pelo fato de não haver norma legal que vede a compensação objeto do lançamento tributário.

Portanto, é fundamental destacar que em momento nenhum se discute a constitucionalidade da norma que instituiu a limitação de 30%, como leva a crer o I. Julgador em suas razões [...].

Não se trata de discutir se o dispositivo legal que limita a compensação de prejuízos (art. 15 da Lei 9.065/95) viola os princípios constitucionais, mas sim de decidir se o dispositivo é aplicável no caso específico em que a empresa se extingue e não mais poderá compensar os prejuízos. [...]

De início, verifica-se, portanto, que em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento/baixa, é direito do contribuinte a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação da compensação por inexistir possibilidade de diferimento temporal desses saldos.

Porém, poder-se-ia cogitar a possibilidade de compensação desses prejuízos e bases acumuladas pela pessoa jurídica sucessora daquela que foi descontinuada nos casos de incorporação, porém, foi desejo do legislador proibir essa faculdade inerente ao instituto da sucessão societária de direitos e deveres por meio da publicação do Decreto-lei nº 2.341/87.

Portanto, a interpretação restritiva do dispositivo dada pela decisão recorrida ofende a gênese do legislador quando afirmou que o propósito da norma era limitar quantitativamente a compensação diferindo-a no tempo mas nunca eliminando ou retirando o direito do contribuinte à compensação.

A Lei não estabeleceu nem impôs as duas limitações concomitantes — a trava de 30% e a impossibilidade de compensação por extinção da empresa — pois, de modo inverso, estar-se-ia penalizando o contribuinte e criando uma nova base de incidência tributária. O que a lei não estabeleceu nos casos de encerramento da empresa por incorporação societária. [...]

É evidente, portanto, que não se podem permitir as duas limitações concomitantes — a trava de 30% e a impossibilidade de a incorporadora utilizar os prejuízos fiscais da incorporada, sob pena de ofensa aos princípios da segurança

jurídica (inexistência de lei que fixe a matéria tributável e exija o imposto) e o da estrita legalidade, pois o lançamento tributário deve, obrigatoriamente decorrer de infração a uma norma legal e não por presunção.

III. 01. DA RECENTE DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR CITADA NA R. DECISÃO E DA FORTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO CARF CONSTRUÍDA AO LONGO DE 7 ANOS [...]

Portanto, de modo a preservar a jurisprudência dominante construída ao longo de sete anos, deve ser revista a matéria com maior acuidade de modo a preservar a correta aplicação do dispositivo legal, bem como a segurança jurídica dos contribuintes que se basearam nessa forte jurisprudência para compensação integral, como é o caso da Recorrente.

III. 02. DA NÃO APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF AO CASO CONCRETO

Além de analisar apenas a constitucionalidade na norma que impôs a limitação de 30%, a qual não se discute no presente processo, a decisão do STF:

- a) Não analisou a hipótese de extinção da pessoa jurídica;
- b) Não considerou o princípio da capacidade contributiva por falta de pré-questionamento; e
- c) O fato de reconhecer que se trata de benefício fiscal em nada muda o panorama dos casos de extinção dado que também a revogação de benefícios fiscais exige lei expressa, então seria necessária lei prevendo expressamente o não direito de compensação integral no caso da extinção da pessoa jurídica.

Portanto, a existência da decisão do STF em nada influi na análise e conclusão do presente caso, haja vista que foi invocado pela autoridade julgadora apenas para tumultuar o raciocínio para solução da lide.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

À vista das razões de fato e de direito acima aduzidas, que evidenciam a insubsistência do lançamento fiscal, requer a Recorrente se digne V. Sa. dar provimento ao presente Recurso Voluntário, o que consequentemente implicará a improcedência e extinção do presente auto de infração.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais<sup>2</sup>.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos<sup>3</sup>.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional<sup>5</sup>. Assim, os Autos de Infração, fls. 80-89 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-35.226, de 27.09.2011, fls. 213-229, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício ao argumento de que pode compensar o prejuízo fiscal (IRPJ) e a base de cálculo negativa (CSLL) da pessoa jurídica sem qualquer limite.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os prejuízos que podem ser apurados pela pessoa jurídica são de duas modalidades:

a) o apurado na Demonstração do Resultado do período de apuração, conforme determinado pelo art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo contábil ou comercial, pois é obtido por meio da escrituração comercial do contribuinte; e

b) o apurado na Demonstração do Lucro Real e registrado no Lalur (que parte do lucro líquido contábil do período mais adições menos exclusões e compensações).

O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo fiscal, o qual é compensável para fins da legislação do IRPJ.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na lei, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. Tem como requisito que a pessoa jurídica mantenham os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, também poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente podem ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite legal.

Os prejuízos fiscais podem ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica não pode compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e o período da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Os valores dos prejuízos fiscais da sucedida constantes na parte B do Lalur, na data do evento, deverão ser baixados sem qualquer ajuste na parte A do Lalur<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 32 e art. 33 do Decreto-Lei nº

Cabe ressaltar que aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor<sup>7</sup>.

Tem cabimento transcrever o enunciado da Súmula CARF sobre a matéria:

*Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Os lançamentos se fundamentam:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

[...]

001 - CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação da Contribuição Social.

Está registrado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 76-79, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A ação fiscal iniciou-se em 15 de outubro de 2007 na pessoa jurídica Coslei Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.530.209/0001-92.

O contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº0001 a apresentar esclarecimentos e justificativas, referentes ao ano-calendário de 2003, em virtude de terem sido verificadas, em procedimento de revisão de declaração, inconsistências relativas à compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujo limite de 30% (trinta por cento) foi excedido, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Contudo, a correspondência retornou ao remetente com a informação dos Correios no Aviso de Recebimento (AR) como "Mudou-se".

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Não sendo encontrado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, intimou-se o responsável pela pessoa jurídica, o sócio-administrador Sr. Paulo Sergio Alves da Costa Filho, inscrito no CPF nº 012.271.328-16, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, o qual teve ciência na data de 12 de novembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento dos Correios.

Na data de 21 de novembro de 2007, foi entregue nesta Delegacia, requerimento para dilação de prazo para atendimento à intimação em 15 dias, alegando o contribuinte que, os documentos referentes ao ano-calendário de 2003 encontravam-se arquivados em uma empresa especializada.

No dia 05 de dezembro de 2007, foi entregue novo requerimento solicitando concessão de prazo suplementar de 20 dias, com a mesma alegação da anteriormente apresentada.

Finalmente, na data de 18 de dezembro de 2007, o contribuinte protocolizou sua resposta, informando que houve compensação de 100% (cem por cento) da base de cálculo negativa da CSLL por força da incorporação da empresa Coslei Comércio de Alimentos Ltda ocorrida na data de 31 de julho de 2003, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ( DIPJ ) anexa.

Desta forma, o procedimento fiscal na pessoa jurídica Coslei Comércio de Alimentos Ltda foi encerrado, prosseguindo na incorporadora Leico's Food Comércio de Alimento Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.553.356/000 -15, que responde como responsável pela pessoa jurídica incorporada, em conformidade com o disposto nos arts. 207 e 209 do RIR/99.

A documentação entregue na data de 18 de dezembro de 2007 nesta Delegacia pelo Sr. Paulo Sergio Alves da Costa Filho, sócio-administrador da incorporada e da incorporadora, foi considerada no presente procedimento fiscal.

Verificadas inconsistências com relação à compensação de prejuízos fiscais, no ano-calendário de 2003, cujo limite de 30% ( trinta por cento ) também foi excedido, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 0003 a apresentar esclarecimentos e justificativas a respeito das referidas divergências.

A resposta foi apresentada na data de 13 de junho de 2008, e continha a mesma informação da que foi apresentada no dia 18 de dezembro de 2007, ou seja, o contribuinte informou que houve compensação de 100% (cem por cento) da base de cálculo negativa da CSLL por força da incorporação da empresa Coslei Comércio de Alimentos Ltda.

Não respondeu ao questionamento que referia-se à compensação de prejuízos fiscais, no entanto, através da DIPJ 2003 constatou-se que, igualmente houve compensação de 100% (cem por cento) dos prejuízos fiscais. [...]

O presente procedimento fiscal foi determinado com objetivo de verificar as inconsistências encontradas, em procedimento de revisão de declaração, com relação à compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujo limite de 30% foi excedido no ano-calendário 2003, consoante legislação vigente.

Intimado a apresentar esclarecimentos a respeito das divergências em referência, o contribuinte respondeu que houve a compensação de 100% ( cem por cento ) da base de cálculo negativa da CSLL e de prejuízos fiscais por força da

incorporação da pessoa jurídica Coslei Comércio de Alimentos Ltda pela Leico's Food Comércio de Alimento Ltda, em epígrafe.

Entretanto, segundo a Lei nº 9.065/1995 dispõe em seus arts. 15 e 16, abaixo transcritos, o prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Da mesma forma, a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deverá observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado de acordo com o previsto na legislação da referida contribuição social. [...]

Desta forma, constata-se que o contribuinte descumpriu a determinação imposta pela legislação, ao compensar indevidamente prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, tendo em vista a inobservância do limite de compensação. [...]

Diante do exposto, resta caracterizado que no ano-calendário de 2003, o contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, cujo limite de compensação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, foi excedido.

Consta no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ (SAPL1), fl. 08:

16 Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base [R\$920.378,11]

COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR

17. Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991 [R\$920.378,11]

Por seu turno, está registrado no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), fl. 05:

5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores [R\$920.378,11]
6. Compens.de BC Neg de Per. Ant. – Ativ. Geral [R\$920.378,11]

Verifica-se que a Recorrente, sem amparo legal, compensou a totalidade de seu prejuízo fiscal de IRPJ e de sua base de cálculo negativa da CSLL no primeiro semestre do ano-calendário de 2003.

Tendo em vista o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 15 e o art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que vinculam a Administração Pública, estão corretas as bases tributáveis apuradas de ofício, conforme a seguir detalhadas:

- de IRPJ no valor de R\$644.264,68 que corresponde a [R\$920.378,11 – R\$276.113,42 (R\$920.378,11 x 30%)]; e

- de CSLL no valor de R\$644.264,68 que corresponde a [R\$920.378,11 – R\$276.113,42 (R\$920.378,11 x 30%)].

Assim, a despeito da incorporação da pessoa jurídica Coslei Comércio de Alimentos Ltda pela Leico's Food Comércio de Alimento Ltda, ora Recorrente, essa circunstância não tem força normativa para alterar as disposições contidas no art. 15 e no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que fixam que para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa, inclusive no caso de incorporação.

Esse entendimento está expresso no Acórdão da 1ª TURMA/CSRF/CARF nº 9101-001.337, de 26.12.20128, cuja ementa cabe transcrever:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2005*

*Ementa: INCORPORAÇÃO LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL.*

*Os prejuízos fiscais não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.*

*À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada.*

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente diz que não pode ser aplicado o entendimento do STF sobre a matéria.

O tema 117 que tem como objeto a “limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” tratado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 591.340 se encontra na fase “Conclusos ao Relator”, Ministro Marco Aurélio, desde 25.04.2014<sup>9</sup>. Assim, é irrelevante para solução da lide, já que somente as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543- B do Código de Processo Civil (CPC), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>10</sup>.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>11</sup>. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>12</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>13</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2633289&numeroProcesso=591340&classeProcesso=RE&numeroTema=117>>. Acesso em 17 jul.2014.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos<sup>14</sup>.

Tem-se que a multa de ofício proporcional pode ser reduzida nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

– 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

– 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância<sup>15</sup>.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>16</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

<sup>14</sup> Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

<sup>16</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>17</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>18</sup>. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>17</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

<sup>18</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.